GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 296/2026

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2026.

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: BEVERAGE PACK COMPANY S/A		CPF/CNPJ: 8.925.933/0002-43
Endereço: RUA IPIRANGA		Bairro: CENTRO
Município: FRUTAL	UF: MG	CEP: 38.200-042
Telefone: 34 34242599	E-mail: ismael.ferreira@escritorioterra.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: LEANDRA BARBOSA COELHO E OUTROS		CPF/CNPJ: 046.162.756-61
Endereço: RUA CAMPINA VERDE		Bairro: CENTRO
Município: FRUTAL	UF: MG	CEP: 38.200-000
Telefone: 34 34242599	E-mail: ismael.ferreira@escritorioterra.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: FAZENDA SÃO BENTO DA RESSACA		Área Total (ha): 48,3040
Registro nº: 68.837		Município/UF: FRUTAL - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3127107-A7F0C516449B47BD82A723DCEF708BA4		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	0,0187	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	0,0187	Hectares	721.612,099	7.783.302,779

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
AGRICULTURA	A Autorização de Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, para instalação de sistema de drenagem	0,0187

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
CERRADO	ANTROPIZADO		0,0187

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 26/10/2026

Data da vistoria: 28/10/2026

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 28/10/2026

2.Objetivo

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma intervenção ambiental em um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0187 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, para instalação de sistema de drenagem na propriedade, na FAZENDA SÃO BENTO DA RESSACA, matriculada sob o nº 68.837, localizado no município e registrada no CRI de FRUTAL - MG.

3.Caracterização do imóvel/empreendimento

Imóvel Rural: FAZENDA SÃO BENTO DA RESSACA;

Matrícula: 68.837;

Município: FRUTAL - MG;

Área total: 48,3040 hectares;

Área da Intervenção: 00,0187 ha;

Reserva Legal: 09,70 ha, compensada na Fazenda Brejo Grande, matriculada sob o nº 4.447, livro 2-RG, situada no municipio de Chapada Gaucha - MG e registrada no CRI de Arinos - MG, não inferior aos 20 % exigidos por lei;

APP (Vegetação Nativa): 0,0460 ha;

Vegetação Nativa: 0,0212 ha;

Lavoura: 23,7328;

Pastagem: 22,0950 ha;

Área da compensação: 00,0374 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 4,27 %;

Bioma: Cerrado;

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro CAR: MG-3127107-A7F0C516449B47BD82A723DCEF708BA4;

- Área total: 43,7686 hectares;

- Módulo Fiscal: 1,4590;

- Área consolidada: 43,7013 ha;

- Área Remanescente de Vegetação Nativa: 0,0664 ha;

- Área de reserva legal: 0,00 ha;

- Área de preservação permanente: 0,0442 ha;

- Servidão: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 09,70 ha, compensada na Fazenda Brejo Grande, matriculada sob o nº 4.447, livro 2-RG, situada no municipio de Chapada Gaucha - MG e registrada no CRI de Arinos - MG, não inferior aos 20 % exigidos por lei;

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada na planta topográfica referente ao uso do solo e não averbada

- Número do documento:

MG-3127107-A7F0C516449B47BD82A723DCEF708BA4;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 09,70 ha, compensada na Fazenda Brejo Grande, matriculada sob o nº 4.447, livro 2-RG, situada no municipio de Chapada Gaucha - MG e registrada no CRI de Arinos - MG, não inferior aos 20 % exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI, com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad n° 3.102 de 2021). A composição da Reserva Legal contém uma área total de 09,70 ha, compensada na Fazenda Brejo Grande, matriculada sob o nº 4.447, livro 2-RG, situada no municipio de Chapada Gaucha - MG e registrada no CRI de Arinos - MG, não inferior aos 20 % exigidos por lei. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4.Intervenção ambiental requerida

Trata-se de uma intervenção ambiental em um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0187 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, para instalação de sistema de drenagem na propriedade, na FAZENDA SÃO BENTO DA RESSACA, matriculada sob o nº 68.837, localizado no município e registrada no CRI de FRUTAL - MG.

Taxa de Expediente: R$ 891,64, pagamento efetuado em 14/10/2026;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa e Baixa;

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;

- Unidade de conservação: Não possui;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Nãopossi;

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas:

- G - 01 - 03 -1 - Culturas anuais, semiperenes e perenese cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas:

- G - 01 - 03 -1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: 1;

- Critério locacional: *0*

- Modalidade de licenciamento: Não passivel*;*

- Número do documento: Não apresentou*;*

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 28/10/2026, acompanhado do Servidor Jõao Floriano da Silva – Masp nº 102077371, Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. No imóvel rural com área total de 00,0187 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, para instalação de sistema de drenagem na propriedade, na FAZENDA SÃO BENTO DA RESSACA, matriculada sob o nº 68.837, localizado no município e registrada no CRI de FRUTAL - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: 05° a 20°

- Solo: *textura media*

- Hidrografia: *O imóvel não possui área de preservação permanente, mas a região pertencente a Bacia Hidrográfica do Paranaíba.*

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *Bioma Cerrado, com as características e fitofisionomia do Campo Cerrado*.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica;

6.Análise técnica

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0187 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, para instalação de sistema de drenagem na propriedade, na FAZENDA SÃO BENTO DA RESSACA, matriculada sob o nº 68.837, localizado no município e registrada no CRI de FRUTAL - MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 721.612,099(X), 7.783.302,779(Y) SIRGAS 2000.

Não haverá supressão de espécies nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto, bem como de interesse social previstos na Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

A composição da Reserva Legal contém uma área total de 09,70 ha, compensada na Fazenda Brejo Grande, matriculada sob o nº 4.447, livro 2-RG, situada no municipio de Chapada Gaucha - MG e registrada no CRI de Arinos - MG, não inferior aos 20 % exigidos por lei. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para analise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras:

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*

- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*

- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*

- *Utilizar meios de afugentamento de fauna.*

7.Controle processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **BEVERAGE PACK COMPANY S/A**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0187ha na Fazenda São Bento da Ressaca, conforme matrícula nº 68.837, localizada no município de Frutal/MG.

2 – A propriedade possui área total de 48,3040ha e possui reserva legal averbada e informada no car da propriedade. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI, com as constatações feitas durante a vistoria.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a instalação de sistema de drenagem na propriedade.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de "Culturas anuais, semiperenes e perenese cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", conforme declarado nos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, mapa, KMLs, PTRF, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes**:** intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0187ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia cerrado antropizado, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - O parecer técnico analisa o requerimento de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) na Fazenda São Bento da Ressaca, em Frutal/MG, visando à instalação de um sistema de drenagem em uma área de 00,0187 hectares. A conclusão pelo deferimento fundamentou-se, primeiramente, no fato de a intervenção ser caracterizada como de baixo impacto e de interesse social (conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013), ocorrendo sem qualquer supressão de vegetação ou espécies nativas. Além disso, constatou-se a conformidade das informações prestadas no CAR e no sistema SEI com a vistoria remota realizada em 28/10/2026, amparada pela Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102/2021.

Complementando o embasamento legal, verificou-se o cumprimento dos requisitos relativos à Reserva Legal do imóvel, a qual conta com 09,70 hectares compensados na Fazenda Brejo Grande (Chapada Gaúcha/MG), respeitando o percentual mínimo de 20% exigido por lei. Para mitigar os impactos da intervenção na APP, estabeleceu-se a obrigatoriedade de compensação ambiental na proporção de 1:1 na mesma sub-bacia hidrográfica, alinhada ao Decreto nº 47.749/2019, à Resolução CONAMA nº 369/2006 e à Instrução de Serviço Semad nº 04/2016. Assim, após a checagem técnica e a validação do controle processual, opinou-se pelo deferimento integral do pedido.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a)a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;**b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade

proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0187ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0187 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, para instalação de sistema de drenagem na propriedade, na FAZENDA SÃO BENTO DA RESSACA, matriculada sob o nº 68.837, localizado no município e registrada no CRI de FRUTAL - MG.

9.Medidas compensatórias

1. Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,0374 hectares, onde é pretendido onde tera uma intervenção em uma area de 00,0187 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, para instalação de sistema de drenagem na propriedade, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo estas compensada na CERVEJARIA CIDADE INDUSTRIAL, matriculada sob os nº 32.774 e 54.228, localizada e registrada no CRI de FRUTAL - MG.

2. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;

3. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;

4. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;

5. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;

6. Fazer os trabalhos de conservação de solo.

"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em uma área de 00,0374 ha, tendo como coordenadas de referência 721.523,374 x - 7.783.338,54 y e 721.515,902 x 7.783.330,112 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade

de reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes", sendo estas compensada na CERVEJARIA CIDADE INDUSTRIAL, matriculada sob os nº 32.774 e 54.228, localizada e registrada no CRI de FRUTAL - MG.

10.Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,0374 hectares, onde tera uma intervenção em uma area de 00,0187 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, para instalação de sistema de drenagem na propriedade, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo estas compensada na CERVEJARIA CIDADE INDUSTRIAL, matriculada sob os nº 32.774 e 54.228, localizada e registrada no CRI de FRUTAL - MG.	Conforme cronograma de prazo!
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos
3		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA
MASP: CREA - MG: 90.651-D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA
MASP: 10207371

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 28/10/2026, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura**, **Agente de Contratação**, em 28/10/2026, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva**, **Gerente**, em 28/10/2026, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152435332** e o código CRC **D35B50B2**.

Referência: Processo nº 2100.01.0040472/2026-55 SEI nº 152435332